

---

# BREVE ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO PRETTY VS REINO UNIDO

*BRIEF ANALYSIS OF THE ROLE OF THE EUROPEAN COURT OF  
HUMAN RIGHTS CASE IN PRETTY VS UNITED KINGDOM*

---

*Alexandre Elio Scariot<sup>1</sup>*  
*Procurador Federal*

*Tahiana Viviani Vieira<sup>2</sup>*  
*Procuradora Federal*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O caso *Pretty vs Reino Unido*; 2 O papel da Corte de Estrasburgo; 3 Considerações finais; Referências.

---

1 Especialista em Direito Previdenciário e Constitucional. Mestrando em Direitos Fundamentais pela UNOESC.

2 Pós-graduada em Direito Tributário, Direito Constitucional e Justiça Internacional. Pós-graduada em Direito Previdenciário.

**RESUMO:** Este artigo busca analisar a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos quando do julgamento do caso Pretty contra Reino Unido. Diane Pretty era portadora de uma doença neuromotora incurável e fatal, de cunho degenerativo e progressivo do sistema nervoso central, que afetava o sistema muscular do corpo causando a falência da atividade respiratória. A intenção da requerente, que possuía preservada as faculdades mentais, era por fim à vida e ao sofrimento que experimentava, tendo requerido autorização judicial para que o suicídio fosse realizado com o auxílio do marido, visto que não possuía condições de realizá-lo por si só. Após sucessivas negativas, o caso ascendeu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em Estrasburgo, que acabou por confirmar a proibição da ajuda no suicídio sem que isso acarretasse a perseguição criminal do marido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à Vida. Dignidade da Pessoa Humana. Caso Pretty. Corte Europeia de Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** This article seeks to analyze the role of the European Court of Human Rights in the case Pretty vs. UK. Diane Pretty was suffering from a fatal motor neurone disease, with a degenerative and progressive character, affecting the muscular system, causing the failure of the respiratory activity. The applicant, who had preserved the mental faculties, aimed to end her life and the suffering experienced, required judicial authorization to suicide with the assistance of her husband, however she had no way to do it alone. After consecutive negatives, the case risen to the European Court of Human Rights in Strasbourg, which confirmed the negative of suicide without incurring the criminal prosecution of her husband.

**KEYWORDS:** Right to Life. Dignity of the Human Person. Pretty Case. European Court of Human Rights.

## INTRODUÇÃO

A história dos direitos fundamentais é a própria história do surgimento do Estado moderno Constitucional, cuja premissa era justamente o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais do homem e sua dignidade<sup>3</sup>.

Nesse sentido, com o fim do regime absolutista, surge a Declaração Dos Direitos do Homem e Cidadão, trazendo consigo os direitos de defesa clássicos ou as chamadas liberdades negativas, que se configuram em direitos do indivíduo em face do Estado, vez que dirigidos a uma abstenção.

Esses primeiros direitos (juridicamente classificados como direitos de primeira dimensão ou geração) representaram uma reação contra o Estado absolutista que dominava boa parte do mundo no século XVIII, e tiveram origem especialmente na doutrina iluminista e jusnaturalista que afirmava ser dever do Estado a realização da liberdade do homem.<sup>4</sup>

E toda essa proteção foi concebida como sendo independente de qualquer requisito, já que para ser protegido bastava a condição de ser humano. Em sua aplicação prática, é possível perceber, desta forma, que uma das bases dos direitos fundamentais e dos direitos humanos é a chamada “dignidade da pessoa humana”.

Ocorre que o comportamento que muitos reivindicam como “digno” pode, no entanto, ser recusado por outros, de modo que uma mesma dignidade tanto justificaria medidas paliativas com o intuito de manter a vida humana, como no caso de uma doença terminal grave, como, porém, também autorizaria a realização da própria eutanásia.<sup>5</sup>

Desta forma, assim como os Direitos Humanos, a definição e o alcance do que se entenderia como dignidade humana é algo difícil, próprio de uma categoria axiológica aberta.

Por não ser intenção do artigo aprofundar-se em estudos filosóficos sobre a origem e correntes de pensamento do conceito, elegemos como uma definição razoável de dignidade humana aquela sugerida pelo Prof. Ingo Sarlet, que entende ser *uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em todos os seres humanos que os fazem merecedores do mesmo*

3 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 36.

4 Ibid, p. 46.

5 MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, cap. 4. 2013. p. 119. Tradução de Rita Dostal Zanini.

*respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, resultando, desta forma, em uma série de direitos e deveres que assegurem sua existência.*<sup>6</sup>

E à luz do que dispõe a Declaração Universal da ONU, o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido à matriz kantiana, centrando-se na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa.<sup>7</sup>

Essa “liberdade” de autogestão é a “capacidade potencial” que cada ser humano tem de realizar suas condutas, não dependendo, assim, da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de modo que também aquele que está privado de suas vontades (absolutamente incapaz) possui a mesma dignidade dos outros.<sup>8</sup>

O direito romano já estabelecia uma diferenciação muito clara e básica entre a coisa e a pessoa. É a dignidade absoluta da pessoa humana que permite tal distinção e que, por conta disso, permitiu uma concepção jurídica que possibilitasse libertar o homem da escravidão. Por isso mesmo já se disse que a dignidade não pode ser compreendida sem a liberdade, nem a liberdade sem a dignidade.<sup>9</sup>

Assim, em relação aos direitos individuais, nota-se que a dignidade da pessoa humana está calcada no exercício da autonomia da vontade.

Mas se de um lado há a possibilidade do exercício de uma liberdade individual clássica, de outro temos a proteção da vida para além da mera disposição pessoal, dentro de uma visão coletiva de preservação.

Nessa toada, a moderna medicina, que já permite, por exemplo, manter ou prolongar uma vida irreversivelmente comprometida, acaba por resultar em uma flexibilização da conexão entre a morte biológica e social.<sup>10</sup>

---

6 SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 37.

7 Ibid, p. 22.

8 Ibid.

9 MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. cap. 4. p. 131/132, 2013. Tradução de Rita Dostal Zanini.

10 HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 100, 2013. Cap. 2. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo.

O que até poucos anos era considerado um quadro clínico fadado à morte, hoje pode, em certos casos, ser levado - mesmo que artificialmente - por maiores períodos, prolongando-se a vida biológica.

Essa dicotomia entre a possibilidade de manter-se uma vida biológica, muitas vezes inerte, e a possibilidade de encerramento da vida por vontade própria apresenta várias questões éticas, jurídicas e religiosas.

De um lado está o problema de uma morte digna, que não seja um simples resultado de um processo de (inútil) sofrimento físico e mental ou do esquecimento em hospitais ou lares assistenciais nos quais são ministrados meros cuidados paliativos.

De outro está em jogo a própria proteção de todas as pessoas vivas e do campo de sua dignidade, já que cada passo nesse sentido é uma abertura à violação do direito à vida em sentido amplo.<sup>11</sup>

Há, portanto, um evidente confronto entre o direito à vida, valor básico e fundamental, e a preservação da autonomia da vontade.

Embora protegido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 3º)<sup>12</sup> e também pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 2º)<sup>13</sup>, o direito à vida, mesmo sendo o mais elementar de todos, já que se constitui em pressuposto aos demais direitos, não é absoluto.

Destaca Lima<sup>14</sup> que não há direitos mais ou menos importantes que os outros visto que, o direito à vida, por exemplo, necessita e guarda inter-relação com vários outros: direitos de viver com dignidade, com respeito a direitos civis, políticos, sociais, etc.

Em razão da inexistência de um direito absoluto, dois direitos fundamentais podem entrar em conflito entre si e, neste caso, é necessária uma ponderação a fim de que um deles seja afastado.

Essa possibilidade de um direito ser afastado ao conflitar com outro direito fundamental nos remete à distinção existente entre regras e princípios.

11 HÄBERLE, op. cit., p. 100.

12 Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

13 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei.

Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:

a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;

b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;

c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.

14 LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. O caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). *Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 654.

Para Robert Alexy, enquanto as regras são normas que ou são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas, os princípios são normas que ordenam a realização de algo na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Os princípios são, desta forma, chamados de mandamentos de otimização, já que caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depender apenas de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.<sup>15</sup>

Os princípios podem ser realizados em diferentes medidas e formas, prevalecendo em maior ou menor grau sobre outros<sup>16</sup> conforme o caso, sendo especialmente úteis para a resolução daqueles casos difíceis (hard cases), onde não há regras definidas.<sup>17</sup>

E foi especialmente com o positivismo que a dignidade da pessoa humana, para além de um valor moral fundamental, foi alçada à condição de princípio jurídico, de modo que se tornou parâmetro para decisões judiciais envolvendo direitos fundamentais em colisão.

No caso *Pretty*, que analisaremos a seguir, a Corte Europeia de Direitos Humanos, ainda que eventualmente não tenha se envolvido de forma explícita no confronto “direito à vida” versus “dignidade da pessoa humana”, acabou por negar a existência de um direito subjetivo a uma morte assistida.

## 1 O CASO PRETTY VS REINO UNIDO

O caso *Pretty* contra Reino Unido<sup>18</sup> tramitou perante a Corte Europeia de Direitos Humanos sob o número 2346/02, no qual a requerente, uma mulher de 43 anos de idade que morava com o marido, filha e neta, sofria de grave doença do neurônio motor (DNM).

Esta é uma doença neuro-degenerativa progressiva que ataca o sistema nervoso central e é associada à fraqueza muscular progressiva que afeta os músculos voluntários do corpo. Em razão disso, os músculos envolvidos na fala, deglutição e respiração também são atingidos e acabam, invariavelmente, levando à um quadro de insuficiência respiratória e pneumonia.

Não há tratamento capaz de interromper a progressão da doença.

---

15 ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90/91.

16 *Ibid.*, p. 113/114.

17 GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. São Paulo: Campus, 2010. p. 18. Tradução de Luís Carlos Borges.

18 Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-60448>>.

A condição de saúde da requerente havia se deteriorado de maneira rápida desde o diagnóstico, em novembro de 1999, estando, no momento do julgamento pela Corte, em um estágio avançado tal que a havia deixado paralisada do pescoço para baixo, com fala indecifrável e alimentada através de uma sonda.

Sua expectativa de vida era muito pequena, talvez somente por algumas semanas ou meses, todavia, a inteligência e a capacidade de tomar decisões ainda estavam preservadas.

Ainda segundo o relatório do processo, os estágios finais da doença eram extremamente angustiantes e indignos e, em razão do medo e angústia pelo sofrimento e indignidade que teria que suportar até o final, desejava a requerente ser capaz de decidir como e quando morreria para, assim, ser poupada de maior sofrimento.

Embora a lei inglesa não considerasse crime punível cometer ou tentar cometer suicídio, a requerente estava impedida de levar a cabo sua intenção sem assistência de terceiros, sendo esta sim uma conduta penalmente vedada, ainda que o auxílio partisse do seu marido.

Com a intenção de cometer suicídio com o auxílio marital, a requerente solicitou ao Chefe do Ministério Público (DPP) que assumisse um compromisso de não o processar criminalmente caso ele a auxilie na sua morte, satisfazendo sua vontade final.

O Chefe se negou a realizar tal compromisso e em razão disso a requerente ingressou judicialmente contra aquela decisão, especialmente pedindo para que fosse declarada que a seção 2 da Lei de suicídio 1961 era incompatível com os artigos 2, 3, 8, 9 e 14 da Convenção.

Após os trâmites legais, o Tribunal inglês acabou indeferindo o pedido, sustentando que o Chefe do Ministério Público não tinha poderes para se comprometer a não processar criminalmente o marido e que a seção 2 (1) da Lei de suicídio 1961 não era incompatível com a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A requerente, então, interpôs recurso para a Câmara dos Lordes, tendo sua apelação sido rejeitada e mantendo-se a sentença do Tribunal.

Em razão do esgotamento de todas as vias de recurso internas e, tendo a Corte Europeia de Direitos Humanos considerado que o caso como um todo levantava questões de direito que eram suficientemente graves, o requerimento foi admitido a fim de julgar-lhe o mérito.

## **2 O PAPEL DA CORTE DE ESTRASBURGO**

Desde 1950, momento de sua assinatura, a Convenção Europeia de Direitos Humanos teve um incremento no número de Estados-

parte, possivelmente originado, dentre outros fatores, da sistemática de aceitação do direito de petição individual perante a Comissão Europeia.<sup>19</sup>

Reputa-se também que o acréscimo no número de membros tenha derivado da atuação da Comissão e da Corte Europeia de Direitos Humanos, que alargaram a proteção da Convenção, estimulando as pessoas a explorarem suas possibilidades.<sup>20</sup>

Diante desse cenário, surgiu a necessidade de adaptação do sistema de órgãos de Estrasburgo para lidar com a nova conjuntura, o que culminou com a edição do Protocolo n. 11 à Convenção, em 1998, que fundiu a Comissão e da Corte Europeia de Direitos Humanos substituindo-os por uma nova Corte.<sup>21</sup>

A nova Corte Europeia de Direitos Humanos, passou a admitir, com fundamento no artigo 34<sup>22</sup>, que qualquer indivíduo, organização não governamental ou grupo de indivíduos denunciem violações dos direitos enunciados na Convenção ou em seus Protocolos por um Estado-parte.<sup>23</sup>

No caso em análise, *Pretty vs Reino Unido*, a requerente entendeu que os tribunais britânicos, com suas decisões, não respeitaram os direitos consagrados na Convenção Europeia de Direitos Humanos, fato que a levou postular perante a Corte o direito a uma morte digna.

As violações supostamente perpetradas, de acordo com a requerente, incidiram sobre os direitos de liberdade de pensamento e consciência, previstos no artigo 9º, e de respeito à vida privada, assegurado no artigo 8º.<sup>24</sup>

19 MERRILLS, J.G.; ROBERTSON, A.H. *Direitos humanos na Europa: um estudo da convenção europeia de direitos humanos*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 29. Tradução: Joana Chaves.

20 Ibid.

21 Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/reform&c=#n13740528735758554841286\\_pointer](http://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/reform&c=#n13740528735758554841286_pointer)>.

22 ARTIGO 34. Petições individuais

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem – se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.

23 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014 p. 118.

24 ARTIGO 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem – estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Ademais, a demandante aduziu que as transgressões do Estado recairiam sobre as obrigações positivas de proibir a discriminação, nos termos do artigo 14, de proibir a tortura, tratamentos desumanos ou degradantes, conforme leciona o artigo 3º, além da proteção do direito à vida, do artigo 2º.<sup>25</sup>

No presente artigo, busca-se observar o posicionamento da Corte Europeia na análise dos direitos à vida e à dignidade, esse último indiretamente fundamentado na proibição de tratamento degradante.

A alegação referente ao direito à vida tomou por base não apenas a proteção da vida em si, mas, ainda que indiretamente, a proteção do direito à autodeterminação, principalmente para que pudesse optar por morrer com dignidade.

No entendimento da requerente, seguindo uma lógica de equiparação, aquele que tem protegido o direito à vida, deve receber igualmente a proteção ao direito à morte.

Não foi essa a conclusão dada pelo Reino Unido, ao deixar de considerar o amparo da morte como consequência da proteção à vida. A visão do governo era a da antítese, ou seja, a obrigação positiva do Estado se volta à tutela da vida em qualquer situação, devendo a morte, sob essa perspectiva, ser evitada.

---

ARTIGO 9º Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

25 ARTIGO 2º Direito à vida

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:

- a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
- b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
- c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.

ARTIGO 3º Proibição da tortura

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

ARTIGO 14º Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

No que diz respeito à análise da disponibilidade do direito à vida, preliminarmente, a Corte de Estrasburgo fixou que o conteúdo preciso do artigo 2º da Convenção dirige-se à proteção do direito à vida, sem o qual o gozo de qualquer outro direito ou liberdade garantido pela Convenção resta prejudicado.

A Corte em seu julgamento esclareceu, em concordância com o governo do Reino Unido, que não houve violação do artigo 2º da Convenção, considerando que o direito à vida não poderia, sem uma distorção da linguagem, ser interpretado como conferindo o direito diametralmente oposto, ou seja, o direito de morrer.

Desse modo, a Corte de Direitos Humanos não considerou possível deduzir do artigo 2º o direito de morrer, seja com ajuda de terceiro, seja com assistência da autoridade pública.

Por outro lado, no que tange à presumida violação do artigo 3º, o sofrimento que passava a requerente, justificaria, sob sua ótica, uma proteção do Estado, por se caracterizar como forma de tratamento desumano ou degradante descrita naquele dispositivo. Pretendia, como consequência, que o Estado exercesse o respeito à eutanásia voluntária.

Acerca do artigo 3º, que prevê a proibição da tortura e de tratamento humano ou degradante, a Corte assinala que o preceito ali contido deve ser considerado como uma das cláusulas primordiais da Convenção, em cuja virtude se consagra um dos valores fundamentais das sociedades democráticas, signatárias do Conselho da Europa.

No juízo da Corte, uma interpretação do conceito de maus-tratos ou tratamentos desumanos ou degradantes, como sugere a requerente, ultrapassa os limites de sua jurisprudência e, ainda que mantenha um conceito dinâmico e evolutivo da mesma, o artigo 3º deve ser interpretado relacionado ao artigo 2º, no sentido que não se pode obrigar o Estado a proteger os atos que tenham por objeto a interrupção da vida.

Portanto, no que se refere à suposta violação artigo 3º, ainda que não pudesse deixar de ser compreensiva com a inquietação da recorrente de que, sem a possibilidade de acabar com sua vida, enfrentaria a perspectiva de uma morte angustiante, a Corte também considerou que não houve transgressão à Convenção, pois reconheceu que o governo demandado não impôs, por ele mesmo, quaisquer maus-tratos à demandante.

Além disso, a obrigação positiva por parte do Estado, que tinha sido invocada, exigiria sanção nas ações destinadas a acabar com a vida e não a obrigação positiva de aceitar o compromisso de não processar criminalmente o marido da postulante se este a auxiliasse no suicídio, nem de criar um marco legal para qualquer outra forma de suicídio assistido.

A requerente alegou também a violação ao respeito à vida privada, previsto no artigo 8º, pois dele emergiria o direito de decidir quando e como morrer.

Sobre esse ponto, a Corte, analisando os requisitos que tornam legítima uma ingerência do direito na vida privada, estabeleceu que os Estados têm o direito de controlar, através de aplicação do direito penal, as atividades prejudiciais à vida e segurança de terceiros, razão pela qual entendeu que a legislação britânica, que criminaliza ou auxílio ao suicídio, foi concebida para preservar a vida de pessoas vulneráveis. Concluiu, portanto, que a proibição do auxílio ao suicídio não é medida desproporcional.

Diante de tais fundamentos, a Corte de Estrasburgo, em 29 de abril de 2002, por unanimidade, entendeu pela a não ocorrência das alegadas violações à Convenção Europeia de Direitos do Homem.<sup>26</sup>

Doze dias após o julgamento a requerente veio a falecer.

### 3 CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu expor, de maneira sucinta, o entendimento que a Corte de Estrasburgo teve ao julgar o caso *Pretty*, que envolvia um requerimento de uma mulher, pessoa com doença incurável e terminal, a ter o direito de realizar uma eutanásia ativa sem que este ato fosse enquadrado criminalmente em face do marido ajudante, o que poderia lhe render até 14 anos de prisão.

Não obstante a decisão do Tribunal negando a violação a algum direito da parte, em casos em que o sofrimento infligido ao doente terminal, e sem prognóstico algum de recuperação, seja tão grande a ponto de desejar a própria morte, leva-nos a pensar a que custo uma vida deve ser mantida.

Os avanços médicos e os novos medicamentos e tratamentos disponíveis, que proporcionaram uma sobrevida ou uma vida artificial a pacientes graves que, antes, morreriam em pouco tempo, além das mudanças na sociedade - que passam inclusive sobre novas percepções da morte -, levam à necessidade de uma maior discussão acerca do tema.

E é através de um diálogo interdisciplinar aberto que isso será possível, ocasião em que poderão ser observados os mais variados aspectos que dizem respeito à vida e a morte, dentre os quais o jurídico, religioso e o científico, para que, ao final, possa-se chegar a um entendimento razoável acerca da possibilidade ou não de que pessoas que desejam interromper o sofrimento, ou uma existência que considere degradante, possam, conscientemente, escolher entre a vida ou a morte.

---

26 Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-60448>>.

**REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. São Paulo: Campus, 2010. Tradução de Luís Carlos Borges.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. O caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). *Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do* São Paulo: Max Limonad, 2002.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Tradução de Rita Dostal Zanini.

MERRILLS, J.G.; ROBERTSON, A.H. *Direitos humanos na Europa: um estudo da convenção europeia de direitos humanos*. Instituto Piaget: Lisboa, 2001. Tradução de Joana Chaves.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.